PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007791-44.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007791-6/SP

D.E.
Publicado em 29/08/2019

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP137851 ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO ALANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES
APELANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
	:	COMUNICACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO e outro(a)
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
APELANTE	:	INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO
APELADO(A)	:	AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO	:	SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP317350 LILIAN LUCENA BRANDAO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	FEMSA FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A
No. ORIG.	:	00077914420084036103 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DOS ARGUMENTOS DAS PARTES E INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PRECEDENTE. FALTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA ENTRE O PARADIGMA E A CAUSA JULGADA. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS.

I. Deve incidir a remessa oficial, uma vez que, analogicamente à ação popular (artigo 19, *caput*, da Lei n. 4.717 de 1965), a ação civil pública se volta à tutela de interesses coletivos, com a necessidade de revisão da sentença de improcedência pelo Tribunal.

II. Embora os agravos retidos configurem preliminar de apelação e demandem, a princípio, análise prévia ao mérito (artigo 523, *caput*, do CPC de 73), o resultado a ser dado às apelações impõe tratamento diverso.

III. Como será explicado ao longo do voto, a sentença apresenta nulidade por falta de fundamentação, o que implicará o desfazimento de todo o complexo decisório, inclusive nos itens correspondentes ao exame das preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial (objeto das contestações de SCHINCARIOL e AMBEV) e do cabimento ou não do julgamento antecipado da lide (conteúdo do agravo retido de INSTITUTO ALANA, IDEC e INTERVOZES, que pediam a prova de prova oral e pericial).

IV. Apesar da abordagem das questões no despacho saneador, o Juízo de Origem realizou novo enfrentamento na sentença, substituindo as decisões interlocutórias proferidas que levaram à interposição dos agravos na forma retida.

V. Ademais, a falta de fundamentação atinge as próprias preliminares da KAISER. A despeito do minucioso relatório, a sentença não dedicou qualquer capítulo a elas, diferentemente das defesas processuais das outras partes, que foram examinadas em despacho saneador e, mesmo assim, receberam nova análise.

VI. Como garantia de unidade da tutela jurisdicional e do procedimento, as preliminares de todas as partes deveriam receber o mesmo tratamento. Até porque o Tribunal, no agravo de instrumento n. 0025342-66.2015.4.03.0000, interposto pela KAISER contra o despacho saneador, julgou prejudicado o recurso em função da superveniência de sentença, na pressuposição de que ela resolveu todas as preliminares.

VII. Portanto, os agravos retidos estão prejudicados; compete às partes reiterar todas as preliminares e o conteúdo dos recursos nas razões e contrarrazões das futuras apelações (artigo 1.009, §1º, do CPC).

VIII. A sentença deve ser anulada por falta de fundamentação.

IX. Não obstante os pormenores do relatório, a decisão não abordou todos os argumentos das partes, sobretudo os relativos ao mérito da ação civil pública - cabimento ou não das condenações das fabricantes de cerveja e chope pelo aumento do consumo de bebidas alcoólicas decorrente da intensificação de publicidade.

X. As manifestações das partes trazem uma fartura de fundamentos que são capazes de influir na procedência ou não dos pedidos: prescrição das pretensões condenatórias; nexo de causalidade entre o nível de propaganda de bebidas alcoólicas e o estímulo do consumo abusivo, inclusive entre os jovens; imputação às empresas fabricantes do aumento das despesas dos serviços de Seguridade Social (saúde e benefícios previdenciários), da violência no trânsito e nos lares e do adoecimento e morte de consumidores; atividade de risco; responsabilidade objetiva; danos indiretos; advertência da publicidade; culpa concorrente ou exclusiva da vítima; oneração de empresa lícita na forma de tributação, entre outros.

XI. A sentença não fez qualquer menção aos fundamentos; limitou-se a invocar precedente do STF, transcrevendo por inteiro o voto da relatora da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n. 22/DF, que não verificou omissão do Congresso Nacional na regulamentação de propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13 graus Gay Lussac (cerveja e chope).

XII. A decisão veio destituída de qualquer comparação entre o precedente e a causa julgada, o que impossibilita a análise pelas partes da pertinência ou não da invocação do paradigma, em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

XIII. A confrontação se revela ainda mais essencial diante da constatação abstrata de que a ADO se volta à declaração de omissão do Congresso Nacional na regulamentação da propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13° GL, enquanto que, na ação civil pública, o MPF pede a condenação das fabricantes de cervejas e chope por danos causados à coletividade pela indução ao consumo excessivo de álcool, sem qualquer referência à restrição ou proscrição de publicidade dos produtos.

XIV. O CPC prevê expressamente a nulidade da sentença pela ausência de abordagem dos argumentos das partes e pela invocação genérica de precedente, desacompanhada da verificação específica de similaridade entre o paradigma e a causa julgada (artigo 489, §1º, IV e V).
XV. Apesar de o novo CPC ter ampliado as hipóteses de aplicação da causa madura e incluído nelas justamente a falta de fundamentação da decisão (artigo 1.013, §3º, IV), a norma processual não pode ser aplicada ao caso.
XVI. Isso porque as apelações do MPF e das associações litisconsortes não enfrentaram o mérito, limitando-se a suscitar matéria processual (nulidade da sentença), com incursões superficiais no conflito de interesses. No caso do MPF, como autor original da ação civil pública, sequer consta alusão aos fundamentos dos pedidos de condenação.
XVII. O próprio tema relacionado ao precedente ficou à margem das apelações. O MPF e as associações se restringiram a comentar a falta de verificação específica de similaridade entre o paradigma e a causa julgada, abstendo-se de abordar a própria proximidade ou distanciamento dos casos.
XVIII. A fase recursal, portanto, não assume maturidade suficiente para a intervenção direta do Tribunal (artigo 1.013, §3º, do CPC). As questões não adquiriram discussão, confrontação condizentes com o procedimento da ação de conhecimento, composto de primeiro e segundo graus de jurisdição, no mesmo nível de contraditório e ampla defesa.
XIX. Aliás, o próprio resultado do julgamento da ADO n. 22/DF não sofreu a necessária dialética em primeira instância. O Juízo de Origem se valeu de fundamento novo, inacessível nos autos para resolver o mérito, deixando de ouvir as partes com antecedência, em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 7º do CPC).
XX. Remessa oficial e apelações a que se dá provimento. Agravos retidos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, julgando prejudicados os agravos retidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	11A21704266AF7E7
Data e Hora:	22/08/2019 15:27:58

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007791-44.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007791-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP137851 ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO ALANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO

	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES
APELANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
	:	COMUNICACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO e outro(a)
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
APELANTE	:	INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO
APELADO(A)	:	AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO	:	SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP317350 LILIAN LUCENA BRANDAO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	FEMSA FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A
No. ORIG.	:	00077914420084036103 4 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em ação civil pública do Ministério Público Federal, para que a AMBEV, SCHINCARIOL e KAISER fossem condenadas, pelo aumento da ingestão de bebidas alcoólicas (cerveja e chope) decorrente da intensificação de propaganda publicitária, a compensar despesas dos serviços de Seguridade Social, no importe de R$ 57.865.921,00, a pagar indenização por danos difusos de R$ 2.700.000.000,00 e a custear programa de prevenção e tratamento de consumo de álcool na mesma proporção dos investimentos feitos em publicidade.

Decidiu o Juízo de Origem que a causa deve seguir por analogia o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 22/DF, transcrevendo voto da relatora que não verificou omissão do Congresso Nacional na regulamentação da propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13 graus Gay Lussac (cerveja e chope).

Sustenta o MPF, em razões de apelação, que a sentença apresenta nulidade por falta de fundamentação. Explica que o Juízo de Origem se restringiu a transcrever o voto da relatora da ADO n. 22/DF, deixando de analisar os vários argumentos das partes e de indicar a similaridade entre o precedente e a causa julgada.

Requer a anulação da decisão e o retorno dos autos à primeira instância para nova apreciação.

INSTITUTO ALANA, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comunicação e Cultura e INTERVOZES - Coletivo Brasil de Telecomunicação Social, na condição de assistentes litisconsorciais, reiteram, em razões de apelação, o agravo retido de fls. 1.220/1.227, interposto contra decisão que negou a produção de prova oral e pericial, e defendem a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Esclarecem que ela, além de não ter enfrentado todos os argumentos das partes, se limitou a invocar precedente do STF, sem justificar a aplicação do paradigma ao processo.

Aguardam o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, requerendo subsidiariamente o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal (causa madura), com a reiteração de todos os fundamentos que justificam a procedência dos pedidos da ação civil pública.

Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A apresentou contrarrazões às apelações (fls. 1.544/1.576 e fls. 1.742/1.769), em que reitera o agravo retido de fls. 1.196/1.219, interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e das associações e de inépcia da petição inicial.

Cervejarias Kaiser Brasil S/A respondeu aos recursos (fls. 1.577/1.638 e 1.851/1.903).

Ambev S/A ofereceu contrarrazões (fls. 1.646/1.733 e fls. 1.770/1.843), com a reiteração do agravo retido de fls. 1.228/1.242, interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e das associações e de impossibilidade jurídica do pedido.

A Procuradoria Regional da República se manifestou, em parecer, pelo desprovimento dos agravos retidos, provimento da apelação do MPF e provimento parcial do recurso dos assistentes litisconsorciais, mediante retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	11A21704266AF7E7
Data e Hora:	22/08/2019 15:27:55

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007791-44.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007791-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP137851 ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO ALANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES
APELANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
	:	COMUNICACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO e outro(a)
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
APELANTE	:	INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP333205 CESAR AUGUSTO DA SILVA
	:	SP359230 LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK e outro(a)
	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES e outro(a)
	:	SP345204 ANA LUISA FERREIRA PINTO
APELADO(A)	:	AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO	:	SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP317350 LILIAN LUCENA BRANDAO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	FEMSA FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A
No. ORIG.	:	00077914420084036103 4 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Primeiramente, deve incidir a remessa oficial, uma vez que, analogicamente à ação popular (artigo 19, *caput*, da Lei n. 4.717 de 1965), a ação civil pública se volta à tutela de interesses coletivos, com a necessidade de revisão da sentença de improcedência pelo Tribunal.

Embora os agravos retidos configurem preliminar de apelação e demandem, a princípio, análise prévia ao mérito (artigo 523, *caput*, do CPC de 73), o resultado a ser dado às apelações impõe tratamento diverso.

Como será explicado ao longo do voto, a sentença apresenta nulidade por falta de fundamentação, o que implicará o desfazimento de todo o complexo decisório, inclusive nos itens correspondentes ao exame das preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial (objeto das contestações de SCHINCARIOL e AMBEV) e do cabimento ou não do julgamento

antecipado da lide (conteúdo do agravo retido de INSTITUTO ALANA, IDEC e INTERVOZES, que pediam a prova de prova oral e pericial).

Apesar da abordagem das questões no despacho saneador, o Juízo de Origem realizou novo enfrentamento na sentença, substituindo as decisões interlocutórias proferidas que levaram à interposição dos agravos na forma retida.

Ademais, a falta de fundamentação atinge as próprias preliminares da KAISER. A despeito do minucioso relatório, a sentença não dedicou qualquer capítulo a elas, diferentemente das defesas processuais das outras partes, que foram examinadas em despacho saneador e, mesmo assim, receberam nova análise.

Como garantia de unidade da tutela jurisdicional e do procedimento, as preliminares de todas as partes deveriam receber o mesmo tratamento. Até porque o Tribunal, no agravo de instrumento n. 0025342-66.2015.4.03.0000, interposto pela KAISER contra o despacho saneador, julgou prejudicado o recurso em função da superveniência de sentença, na pressuposição de que ela resolveu todas as preliminares, conforme ementa do acórdão da Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora prolatada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que rejeitou as matérias preliminares arguidas pelos réus em contestações, haja vista que foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado na ação coletiva, de modo que houve perda de objeto do agravo de instrumento (art. 932, III, CPC).
2. Como a ação foi julgada extinta com julgamento do mérito, também há o efeito obstativo da coisa julgada, estando de acordo com o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo sido as razões que levaram ao afastamento das preliminares arguidas em contestações confirmadas na sentença que julgou extinto o processo originário, eventual irresignação deverá ser feito em apelação.
4. Agravo interno improvido.

Portanto, os agravos retidos de fls. 1.196/1.219, 1.220/1.227 e 1.228/1.242 estão prejudicados; compete às partes reiterar todas as preliminares e o conteúdo dos recursos nas razões e contrarrazões das futuras apelações (artigo 1.009, §1º, do CPC).

A sentença deve ser anulada por falta de fundamentação.

Não obstante os pormenores do relatório, a decisão não abordou todos os argumentos das partes, sobretudo os relativos ao mérito da ação civil pública - cabimento ou não das condenações das fabricantes de cerveja e chope pelo aumento do consumo de bebidas alcoólicas decorrente da intensificação de publicidade.

As manifestações das partes trazem uma fartura de fundamentos que são capazes de influir na procedência ou não dos pedidos: prescrição das pretensões condenatórias; nexo de causalidade entre o nível de propaganda de bebidas alcoólicas e o estímulo do consumo abusivo, inclusive entre os jovens; imputação às empresas fabricantes do aumento das despesas dos serviços de Seguridade Social (saúde e benefícios previdenciários), da violência no trânsito e nos lares e do adoecimento e morte de consumidores; atividade de risco; responsabilidade objetiva; danos indiretos; advertência da publicidade; culpa concorrente ou exclusiva da vítima; oneração de empresa lícita na forma de tributação, entre outros.

A sentença não fez qualquer menção aos fundamentos; limitou-se a invocar precedente do STF, transcrevendo por inteiro o voto da relatora da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n. 22/DF, que não verificou omissão do Congresso Nacional na regulamentação de propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13 graus Gay Lussac (cerveja e chope).

A decisão veio destituída de qualquer comparação entre o precedente e a causa julgada, o que impossibilita a análise pelas partes da pertinência ou não da invocação do paradigma, em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

A confrontação se revela ainda mais essencial diante da constatação abstrata de que a ADO se volta à declaração de omissão do Congresso Nacional na regulamentação da propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13° GL, enquanto que, na ação civil pública, o MPF pede a condenação das fabricantes de cervejas e chope por danos causados à coletividade pela indução ao consumo excessivo de álcool, sem qualquer referência à restrição ou proscrição de publicidade dos produtos.

O CPC prevê expressamente a nulidade da sentença pela ausência de abordagem dos argumentos das partes e pela invocação genérica de precedente, desacompanhada da verificação específica de similaridade entre o paradigma e a causa julgada:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Apesar de o novo CPC ter ampliado as hipóteses de aplicação da causa madura e incluído nelas justamente a falta de fundamentação da decisão (artigo 1.013, §3º, IV), a norma processual não pode ser aplicada ao caso.

Isso porque as apelações do MPF e das associações litisconsortes não enfrentaram o mérito, limitando-se a suscitar matéria processual (nulidade da sentença), com incursões superficiais no conflito de interesses. No caso do MPF, como autor original da ação civil pública, sequer consta alusão aos fundamentos dos pedidos de condenação.

O próprio tema relacionado ao precedente ficou à margem das apelações. O MPF e as associações se restringiram a comentar a falta de verificação específica de similaridade entre o paradigma e a causa julgada, abstendo-se de abordar a própria proximidade ou distanciamento dos casos.

A fase recursal, portanto, não assume maturidade suficiente para a intervenção direta do Tribunal (artigo 1.013, §3º, do CPC). As questões não adquiriram discussão, confrontação condizentes com o procedimento da ação de conhecimento, composto de primeiro e segundo graus de jurisdição, no mesmo nível de contraditório e ampla defesa.

Aliás, o próprio resultado do julgamento da ADO n. 22/DF não sofreu a necessária dialética em primeira instância. O Juízo de Origem se valeu de fundamento novo, inacessível nos autos para resolver o mérito, deixando de ouvir as partes com antecedência, em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 7º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e às apelações para anular a sentença proferida, julgando prejudicados os agravos retidos e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado:	11A21704266AF7E7
Data e Hora:	22/08/2019 15:28:01